



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MEDIANEIRA

VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA - PROJUDI

Av. Pedro Soccol, 1630 - Fórum - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.720-027 - Fone: 45 32641936 - Celular: (45) 98434-4238 - E-mail: marileide.rodrigues@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001058-88.2022.8.16.0117

Processo: 0001058-88.2022.8.16.0117
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: PASEP
Valor da Causa: R\$23.289,03
Autor(s): • [REDACTED]
Réu(s): • Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por [REDACTED] em face de Banco do Brasil S.A.

Alegou a parte autora, em síntese, que após sua aposentadoria, em 2014, o autor solicitou o saque integral do saldo do PASEP, tendo recebido apenas R\$ 697,27, valor que considerou incompatível com o tempo de serviço prestado. Somente em 2021, ao obter o extrato detalhado da conta, constatou a ausência de créditos em diversos períodos e a aplicação de correções monetárias inadequadas.

Diante disso, submeteu os documentos à análise de perito especializado, que apurou que o valor correto, considerando os depósitos devidos e as correções legais, seria de R\$ 23.289,03. Sustentou que a falha pode ter ocorrido por omissão da Administração Pública em realizar os recolhimentos ou por negligência do Banco do Brasil na gestão dos recursos do fundo, sendo que, em ambos os casos, não pode ser penalizado por falhas alheias à sua conduta.

Com base na legislação aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas pela taxa Selic desde o primeiro depósito, bem como a concessão da justiça gratuita, a dispensa da audiência de conciliação e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos (seq. 1.2/ 1.10).

Citado, o réu apresentou contestação (seq. 16.1), aduzindo que todos os repasses e atualizações foram realizados conforme a legislação vigente, inclusive com base em



microfichas e extratos anexados aos autos, os quais demonstrariam a regularidade dos depósitos e correções monetárias.

Argumentou que o autor recebeu os rendimentos devidos, inclusive por meio de folha de pagamento, e que os valores foram atualizados conforme os índices legais, como a TJLP, juros de 3% ao ano e eventual distribuição de resultado líquido adicional. Alegou ainda que a responsabilidade pela gestão do fundo é da União, por meio do Conselho Diretor do PIS /PASEP, sendo o Banco do Brasil mero executor das diretrizes legais, sem ingerência sobre os critérios de atualização ou distribuição de valores.

Em sede preliminar, o banco requereu o sobrestamento do feito com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 71, em trâmite no STJ, que tratava da legitimidade passiva do Banco do Brasil em ações dessa natureza. Também sustentou a incompetência da Justiça Estadual, por entender necessária a inclusão da União no polo passivo, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva, com base na Súmula 77 do STJ, e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mérito, impugnou os valores apresentados pelo autor, argumentando que não há base legal para a aplicação de índices diversos dos previstos em lei. Defendeu a prescrição da pretensão, com base no Decreto nº 20.910/32, e impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. Por fim, requereu a produção de prova pericial e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Impugnação à contestação à seq. 19.1.

Pela decisão de seq. 26.1 foi determinado o julgamento antecipado da lide.

Alegações finais à seq. 32.1 e 36.1.

Decisão à seq. 39.1 determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca do sobrestamento do feito, considerando o IRDR nº 71 – TO (2020/0276752-2).

Após a manifestação das partes, foi determinada a suspensão do feito até ulterior deliberação pelo STJ sobre o Tema nº 1150 (seq. 46.1). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça em favor da parte autora.

Sobrevindo julgamento do Tema, foi determinada nova manifestação das partes a respeito do prosseguimento do feito (seq. 59.1).

Manifestação das partes à seq. 62.1 e 63.1.

Declarado o encerramento da instrução probatória (seq. 68.1), com posterior apresentação e alegações finais pelas partes (seq. 71.1 e 72.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



2. Fundamentação

Da ilegitimidade passiva

O banco réu sustenta que, como a parte autora busca a revisão dos valores repassados pela União, por discordar dos índices aplicados pelo Conselho Diretor, a legitimidade passiva caberia à própria União. Alega também que a competência para julgar a demanda seria da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que determina que causas envolvendo a União devem ser processadas e julgadas por esse ramo do Judiciário.

No entanto, ao contrário do que afirma a parte, a análise da petição inicial demonstra que o autor não discute expurgos inflacionários. O que se questiona é a falha na prestação de serviço do Banco do Brasil S.A. na administração da conta vinculada ao Pasep (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), especialmente diante dos desfalques identificados nos extratos microfilmados.

Em casos como este, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o Banco do Brasil S.A. possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.895.936/TO**, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema nº 1150**), que fixou a seguinte tese:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

Do mesmo julgamento, extraem-se ainda as seguintes conclusões:

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figura no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A

Dessa forma, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva da instituição financeira, devendo ser rejeitada a preliminar levantada, reconhecendo-se que o Banco do Brasil é parte legítima para responder à presente ação.

Da mesma maneira, não há que se falar em incompetência da justiça estadual, uma vez que não se verifica a necessidade de inclusão da União no polo passivo.



Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

Conforme consta nos autos, o autor busca o recebimento dos valores depositados em sua conta PASEP, alegando má administração por parte do banco requerido. Este, por sua vez, nega a existência de qualquer desconto indevido na referida conta.

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é assegurado ao consumidor o direito à reparação por danos materiais e morais. Considerando a natureza do serviço prestado pelo requerido, aplica-se ao caso a responsabilidade civil objetiva.

É igualmente pacífica a aplicação do CDC às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em decorrência disso, é cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, diante da evidente hipossuficiência da autora em relação ao banco.

De toda forma, observa-se que o autor comprovou a existência de depósito em sua conta PASEP, administrada pelo réu, nos anos de 1986 e 2007 (seq. 1.5 e 1.6), bem como a existência de saldo significativamente inferior no momento do saque. Assim, cumpriu com o disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil (CPC).

Por outro lado, o banco apresentou defesa genérica, sem demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exige o artigo 373, inciso II, do CPC. Limitou-se a juntar documento apresentado pela própria parte autora, sem trazer elementos que comprovassem a regularidade da gestão da conta.

Dessa forma, não restou demonstrada a lisura da conduta do réu, especialmente quanto à evolução dos valores depositados e aos saques realizados. Torna-se, portanto, imperativa sua responsabilização pela devolução dos valores indevidamente retidos.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESFALQUES EM CONTA PASEP (PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO REQUERIDO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1150 PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BANCO DO BRASIL S.A. QUE DETÉM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER AÇÃO QUE OBJETIVA RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA PASEP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE



*DA PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA NO CASO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECENAL. CIÊNCIA DO TITULAR ACERCA DOS DESFALQUES OCORRIDOS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PARTE AUTORA QUE É DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. ADEQUAÇÃO AOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR PREVISTOS NO CÓDIGO CONSUMERISTA. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. NÃO PRESERVAÇÃO DO SALDO EM CONTA PASEP. RESPONSABILIDADE DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. *Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de reparação de danos materiais em razão de desfalques na conta Pasep da autora, condenando o Banco do Brasil S. A. ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados em cumprimento de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária.*II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO*2. *A questão em discussão consiste em saber se o Banco do Brasil S.A. é legítimo para figurar no polo passivo de ação de cobrança referente a desfalques em conta vinculada ao PASEP, se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, se ocorreu a prescrição quanto ao pedido de ressarcimento, se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e se deve ser mantida a condenação do banco requerido ao ressarcimento dos valores indevidamente suprimidos da conta da requerente.*III. *RAZÕES DE DECIDIR*3. *O Banco do Brasil S.A. possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1150.*4. *Não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental apresentada é suficiente para a resolução do litígio, sendo prescindível a realização de prova pericial.*5. *O prazo prescricional aplicável é o decenal, contado a partir do momento em que a autora tomou ciência dos desfalques, o que ocorreu em 2023, conforme extratos microfilmados anexados ao feito.*6. *É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a titular é destinatária final do serviço prestado pelo banco apelante, ainda que por imposição legal, já que este é o gestor exclusivo das contas vinculadas ao Pasep.*7. *A autora comprovou a existência de depósitos em sua conta Pasep, bem como a irregularidade no saldo disponível, não tendo o banco logrado êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que justifica a sua condenação ao ressarcimento de danos materiais.*IV. *DISPOSITIVO E TESE*8. *Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.*Tese de julgamento: *O Banco do Brasil S.A. possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demandas que discutem falhas na prestação de serviços relacionados a contas vinculadas ao Pasep, sendo a Justiça Estadual competente para julgar tais ações. A prescrição da pretensão de ressarcimento de desfalques em conta Pasep é decenal, tendo como o termo inicial a comprovada ciência do titular acerca de tais irregularidades.*_____Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 370; 373, incisos I e II; e 1.010, incisos II, III e IV.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin,*



Primeira Seção, j. 13.09.2023; TJPR, Apelação Cível 0026150-28.2022.8.16.0001, Rel. Desembargador Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, j. 04.12.2024; TJPR, Apelação Cível 0002605-89.2021.8.16.0056, Rel. Substituto Davi Pinto de Almeida, 15ª Câmara Cível, j. 26.10.2024; TJPR, Apelação Cível 0102828-19.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Luiz Cezar Nicolau, 15ª Câmara Cível, j. 01.03.2025; TJPR, Apelação Cível 0028840-93.2023.8.16.0001, Rel. Desembargador Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, j. 01.03.2025; Súmula nº 927/STJ. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0000432-21.2024.8.16.0175 - Uraí - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 14.06.2025)

Ressalte-se, contudo, que devem ser descontados da condenação eventuais valores recebidos pelo autor a título de juros de RLA, pagos anualmente via folha de pagamento, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Ademais, os valores que tenham sido revertidos em favor do titular da conta, conforme previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 26/1975, vigente à época, devem ser excluídos da repetição.

Diante da comprovação dos descontos indevidos na conta PASEP do autor, impõe-se a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, com a devida dedução dos valores já recebidos.

3. Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito, conforme artigo 487, inciso I, CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de:

a) **condenar** o réu ao **pagamento dos danos materiais** suportados pelo autor em razão do **desfalque em sua conta PASEP**, cujo valor deverá ser **apurado em fase de cumprimento** de sentença, nos termos da fundamentação.

O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), ambos desde o efetivo prejuízo, conforme entendimento jurisprudencial.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados 10% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os vetores indicados: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado, comparecimento em audiências e o tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

Cumram-se as indicações do CN da Corregedoria de Justiça e, após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se com as baixas de estilo.



Diligências necessárias.

De Curitiba para Medianeira, datado e assinado digitalmente

Maria Teresa Thomaz

Magistrada

